



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Número do Processo:	00000.0.056494/2026 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	PROCURADORIA FISCAL DO MUNICIPIO
Data de Abertura:	09/04/2026
Data do Volume:	09/04/2026 14:35:39
Assunto:	MENSAGEM E MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE VISA ALTERAR A LEI Nº. 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO FISCAL)
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 95248835



ICP Brasil
Assinatura Digital



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 010/2026/PFM/PGM/GAB

Cuiabá-MT, 09 de junho de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR

Procurador-Geral do Município de Cuiabá

Assunto: Mensagem e minuta de projeto de lei que visa alterar a Lei nº. 6.399, de 07 de junho de 2019 (mutirão de conciliação fiscal).

Excelentíssimo Procurador Geral,

Ao tempo em que o cumprimento, sirvo-me do presente para, dando prosseguimento às deliberações acordadas com o Secretário Municipal de Economia e aquiescência do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Cuiabá/MT, encaminhar sugestão de ofício, mensagem e projeto de lei que visa alterar a Lei nº. 6.399, de 07 de junho de 2019, notadamente no que concerne ao aumento do número de parcelas viabilizadas aos aderentes do programa de conciliação fiscal, promovido por esta Edilidade, inclusão das dívidas vencidas durante o exercício financeiro de 2025, dentre outros ajustes.

Nesse interim, ampliar o número de parcelas, de 24 (vinte e quatro), para 48 (quarenta e oito), afigura-se de grande relevância social e fiscal, sobretudo diante do atual cenário de crise econômica que ainda afeta consideravelmente a capacidade de pagamento dos contribuintes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Do ponto de vista do interesse público, a medida também se mostra altamente vantajosa para o Município. A flexibilização das condições de pagamento deve estimular um aumento expressivo na adesão ao programa, o que, por consequência, promoverá o ingresso de recursos financeiros de forma mais constante e

PROCURADORIA GERAL

Av. Pres. Getulio Vargas, 490 - Bairro Popular

DÓ MUNICÍPIO

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

cuiaba.mt.gov.br



Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9505C514





previsível nos cofres públicos — ainda que de forma parcelada — em vez da perpetuação da inadimplência ou do ingresso de execuções fiscais com baixa efetividade arrecadatória e alto custo processual.

Com o alargamento do número de parcelas e inclusão da competência de 2025, além de garantir maior justiça fiscal e respeito à capacidade contributiva do cidadão, o Município amplia as chances de recuperação de créditos tributários e extratributários, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e para o fortalecimento das políticas públicas locais.

Face ao exposto, acaso vossa Excelência concorde com a medida ora proposta, pugno pela ratificação do ato e adoção das providências ulteriores.

Atenciosamente,

RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Cuiabá

OF GP Nº /2025

Cuiabá-MT, de abril de 2026.

A Sua Excelência a Senhora
Vereadora Presidente Paula Calil
Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,


Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº /2026 com a respectiva Proposta de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE TRATA SOBRE TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO**

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Abílio Brunini

Prefeito do Município de Cuiabá

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

MENSAGEM Nº. /2026.

Senhora Presidente,


Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa proposta de lei, em caráter de urgência, que **“ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE TRATA SOBRE TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, é de conhecimento público que os mutirões de conciliação fiscal idealizados pelo Município de Cuiabá, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constituem um importante mecanismo não apenas de recuperação do passivo fiscal da Edilidade, como também um instrumento de exercício de cidadania aos munícipes, na medida em que proporciona condições mais vantajosas para quitação de suas dívidas e retorno à regularidade fiscal, evitando medidas judiciais e alternativas de cobrança, tais como, protesto, execuções fiscais, notificações, negativações, dentre outras.

Nesse interim, considerando a redação atual do artigo 11, o contribuinte tem à disposição diversas faixas de desconto, que vão desde 95% (noventa e cinco por cento) nos juros e multas moratórias a 30% (trinta por cento). Contudo, a quantidade máxima de parcelas é 24 (vinte e quatro), o que onera em demasia a população mais carente, em especial.

Assim, ampliar o número de parcelas, de 24 (vinte e quatro), para

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.488 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9529B034



48 (quarenta e oito), além de criar novas faixas de descontos, afigura-se de grande relevância social e fiscal, sobretudo diante do atual cenário de crise econômica que ainda afeta consideravelmente a capacidade de pagamento dos contribuintes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Do ponto de vista do interesse público, a medida também se mostra altamente vantajosa para o Município. A flexibilização das condições de pagamento deve estimular um aumento expressivo na adesão ao programa, o que, por consequência, promoverá o ingresso de recursos financeiros de forma mais constante e previsível nos cofres públicos — ainda que de forma parcelada — em vez da perpetuação da inadimplência ou do ingresso de execuções fiscais com baixa efetividade arrecadatória e alto custo processual.

Com o alargamento do número de parcelas, além de garantir maior justiça fiscal e respeito à capacidade contributiva do cidadão, o Município amplia as chances de recuperação de créditos tributários e extratributários, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e para o fortalecimento das políticas públicas locais.

Outrossim, a sem olvidar das robustas razões acima elencadas, de bom alvitre destacar que a iniciativa é deveras corriqueira e amplamente agasalhada pelas legislações pátrias esparsas, com amplo sucesso, senão vejamos alguns exemplos:

1) *Programa de Parcelamento Incentivado de 2024 (PPI 2024)*, do Município de **SÃO PAULO**: Os contribuintes poderão aderir ao PPI 2024 em três faixas de descontos diferentes, de acordo com o número de parcelas mensais selecionadas (parcela única, de duas a 60 parcelas ou de 61 a 120 parcelas). <https://imprensa.prefeitura.sp.gov.br/noticia/prefeitura-dara-desconto-de-ate-em-juros-e-multas-em-renegociacao-de-dividas>

- 2) *Mutirão da Negociação Fiscal* de **VÁRZEA GRANDE**: Lei Complementar nº 5.144/2023 – Parcelamento de 12 a 120 meses, condicionado ao valor da dívida (<https://leismunicipais.com.br/a/mt/v/varzea-grande/lei-complementar/2023/515/5144/lei-complementar-n-5144-2023-dispoe-sobre-a-negociacao-e-o-parcelamento-de-debitos-no-mutirao-da-negociacao-fiscal-do-ano-de-2023-e-da-outras-providencias>)
- 3) *Mutirão da Conciliação Fiscal – Concilia* **CAMPO GRANDE**: Lei Complementar nº. 524 DE 23/05/2024 – Para débitos de natureza não tributária = parcelamento de 6 a 60 meses (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=459647>)
- 4) *Programa Contribuinte Cidadão* (**RIO DE JANEIRO**): Decreto nº. 30.416, de 22 de janeiro de 2009 – Possibilidade de se efetuar o parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa em um número máximo de 84 (oitenta e quatro) parcelas (<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2009/3041/30416/decreto-n-30416-2009-institui-no-ambito-da-procuradoria-da-divida-ativa-o-programa-contribuinte-cidadao-mediante-a-criacao-de-incentivos-para-que-os-contribuintes-e-devedores-em-geral-regularizem-sua-situacao-fiscal-perante-a-divida-ativa-do-municipio-do-rio-de-janeiro>)
- 5) *Dívida Zero* (**MANAUS**): parcelamento em até 60 vezes (<https://semefatende.manaus.am.gov.br/dividazero2025>)
- 6) *Plano de Regularização do Estado* (**MINAS GERAIS**): Lei nº. 24.612, de 26 de dezembro de 2023 – Crédito tributário de ICMS – até 120 parcelas (https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2023/124612_2023.html)
- 7) *Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal* (**DISTRITO FEDERAL**) – Decreto nº. 45.110, de 26 de outubro de 2023: até 120 parcelas (https://dflegis.df.gov.br/ato.php?co_data=56748&p=decreto-45110-de-26-de-outubro-de-2023)

No tocante às outras alterações propugnadas, digno de destaque a atualização das dívidas sujeitas à negociação no âmbito do *Refis*, a fim de contemplar àquelas lançadas e/ou com prazo de vencimento até 31/12/2025, o que representa mais vantagem ao contribuinte.


Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à análise dessa Egrégia Casa de Leis, dirigida por Vossa Excelência, solicitando Regime de Urgência para apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade cuiabana prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2026.

Abílio Brunini

Prefeito do Município de Cuiabá

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



LEI Nº DE DE DE 2026

ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE TRATA SOBRE TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO.

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:


Art. 1º Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Mutirão Fiscal, no qual o Município de Cuiabá e a Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, por meio da Procuradoria Geral do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.” (NR)

Art. 2º Dá nova redação ao caput do art. 3º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, à vista ou parcelado, exclusivamente, em moeda nacional.” (NR)

Art. 3º Dá nova redação ao inciso II do art. 10 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

“Art. 10 (...)

(...)

II - *for constatado atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não.*” (NR)

Art. 4º Dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019, pela Lei nº 7.068, de 03 de março de 2024 e pela Lei nº. 7.234, de 25 de março de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições: (NR)

(...)

II – *para pagamento à vista: 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, desconto não condicionado ao pagamento do IPTU do exercício corrente à vista;* (NR)

(...)

IV – *para pagamento parcelado: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 13 a 24 meses;* (NR)

V – *para pagamento parcelado: desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 25 a 36 meses;* (AC)

VI – *para pagamento parcelado: desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 37 a 48 meses;”* (AC)

Art. 5º Dá nova redação ao caput do art. 12 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019, pela Lei nº 7.068, de 03 de março de 2024 e pela Lei nº. 7.234, de 25 de março de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e pelo Procon Municipal, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2025, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições”; (NR)

Art. 6º Dá nova redação ao caput do art. 13 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019, pela Lei nº 7.068, de 03 de março de 2024 e pela Lei nº. 7.234, de 25 de março de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2025, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições”; (NR)


Art. 7º. Fica revogado o § 3º do artigo 11, da Lei nº. 6.399, de 07 de junho de 2019.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2026.

ABÍLIO BRUNINI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 7.486, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9529B034



OF GP Nº /2025

Cuiabá-MT, de abril de 2026.

A Sua Excelência a Senhora
Vereadora Presidente Paula Calil
Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,


Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº /2026 com a respectiva Proposta de Lei que “**ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019**”, a qual **DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Abílio Brunini

Prefeito do Município de Cuiabá

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

MENSAGEM Nº. /2026.

Senhora Presidente,


Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa proposta de lei, em caráter de urgência, que “ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019”, a qual DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, é de conhecimento público que os mutirões de conciliação fiscal idealizados pelo Município de Cuiabá, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constituem um importante mecanismo não apenas de recuperação do passivo fiscal da Edilidade, como também um instrumento de exercício de cidadania aos munícipes, na medida em que proporciona condições mais vantajosas para quitação de suas dívidas e retorno à regularidade fiscal, evitando medidas judiciais e alternativas de cobrança, tais como, protesto, execuções fiscais, notificações, negativas, dentre outras.

Nesse interim, considerando a redação atual do artigo 11, o contribuinte tem à disposição diversas faixas de desconto, que vão desde 95% (noventa e cinco por cento) nos juros e multas moratórias a 30% (trinta por cento). Contudo, a quantidade máxima atual de parcelas é de 24 (vinte e quatro), o que merece ampliação para dar uma melhor oportunidade de negociação para o contribuinte.

Ampliar o número de parcelas, de 24 (vinte e quatro) para 48

 Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.


(quarenta e oito), além de criar novas faixas de descontos, afigura-se de grande relevância social e fiscal, sobretudo diante do atual cenário de crise econômica que ainda afeta consideravelmente a capacidade de pagamento dos contribuintes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Do ponto de vista do interesse público, a medida também pode se mostrar mais vantajosa para o Município no cenário atual. A flexibilização das condições de pagamento deve estimular um aumento expressivo na adesão ao programa, o que, por consequência, promoverá o ingresso de recursos financeiros de forma mais constante e previsível nos cofres públicos — ainda que de forma parcelada — em vez da perpetuação da inadimplência ou do ingresso de execuções fiscais com baixa efetividade arrecadatória e alto custo processual.

Com o alargamento do número de parcelas, além de garantir maior justiça fiscal e respeito à capacidade contributiva do cidadão, o Município amplia as chances de recuperação de créditos tributários e extratributários, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e para o fortalecimento das políticas públicas locais.

No tocante às outras alterações propugnadas, digno de destaque a atualização das dívidas sujeitas à negociação no âmbito do *Refis*, a fim de contemplar àquelas lançadas e/ou com prazo de vencimento até 31/12/2025, o que representa mais vantajosidade ao contribuinte.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à análise dessa Egrégia Casa de Leis, dirigida por Vossa Excelência, solicitando Regime de Urgência para apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade cuiabana prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.




Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2026.

Abílio Brunini

Prefeito do Município de Cuiabá

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 398814C8



LEI Nº DE DE DE 2026

ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019.

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 1º Fica instituído o Mutirão Fiscal, no qual o Município de Cuiabá e a Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, por meio da Procuradoria Geral do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, à vista ou parcelado, exclusivamente, em moeda nacional.” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 10 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



(...)

II - for constatado atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não.

(...)” (NR)

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 11 Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições: (NR)

(...)

II – para pagamento à vista: 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, desconto não condicionado ao pagamento do IPTU do exercício corrente à vista; (NR)

(...)


IV – para pagamento parcelado: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 13 a 24 meses; (NR)

V – para pagamento parcelado: desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 25 a 36 meses; (AC)

VI – para pagamento parcelado: desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 37 a 48 meses (AC).

(...)”

Art. 5º A caput do art. 12 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



“Art. 12 Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento Urbano e pelo Procon Municipal, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2025, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições”; (NR)

Art. 6º O caput do art. 13 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2025, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:

(...)” (NR)


Art. 7º. Fica revogado o §3º do artigo 11, da Lei nº. 6.399, de 07 de junho de 2019.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2026.

ABILIO BRUNINI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



OF GP Nº /2025

Cuiabá-MT, de abril de 2026.

A Sua Excelência a Senhora
Vereadora Presidente Paula Calil
Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,


Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº /2026 com a respectiva Proposta de Lei que “**ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019**”, a qual **DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Abilio Brunini

Prefeito do Município de Cuiabá

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

MENSAGEM Nº. /2026.

Senhora Presidente,


Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa proposta de lei, em caráter de urgência, que “**ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019**”, a qual **DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, é de conhecimento público que os mutirões de conciliação fiscal idealizados pelo Município de Cuiabá, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constituem um importante mecanismo não apenas de recuperação do passivo fiscal da Edilidade, como também um instrumento de exercício de cidadania aos munícipes, na medida em que proporciona condições mais vantajosas para quitação de suas dívidas e retorno à regularidade fiscal, evitando medidas judiciais e alternativas de cobrança, tais como, protesto, execuções fiscais, notificações, negativas, dentre outras.

Nesse interim, considerando a redação atual do artigo 11, o contribuinte tem à disposição diversas faixas de desconto, que vão desde 95% (noventa e cinco por cento) nos juros e multas moratórias a 30% (trinta por cento). Contudo, a quantidade máxima atual de parcelas é de 24 (vinte e quatro), o que merece neste momento ampliação para dar uma melhor oportunidade de negociação para o contribuinte.

Ampliar o número de parcelas, de 24 (vinte e quatro) para 48

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**


(quarenta e oito), além de criar novas faixas de descontos, afigura-se de grande relevância social e fiscal, sobretudo diante do atual cenário de crise econômica que ainda afeta consideravelmente a capacidade de pagamento dos contribuintes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Do ponto de vista do interesse público, a medida também pode se mostrar mais vantajosa para o Município no cenário atual. A flexibilização das condições de pagamento deve estimular um aumento expressivo na adesão ao programa, o que, por consequência, promoverá o ingresso de recursos financeiros de forma mais constante e previsível nos cofres públicos — ainda que de forma parcelada — em vez da perpetuação da inadimplência ou do ingresso de execuções fiscais com elevado tempo e custo processuais.

Com o alargamento do número de parcelas, além de garantir maior justiça fiscal e respeito à capacidade contributiva do cidadão, o Município amplia as chances de recuperação de créditos tributários e extratributários, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e para o fortalecimento das políticas públicas locais.

No tocante às outras alterações propugnadas, digno de destaque a atualização das dívidas sujeitas à negociação no âmbito do *Refis*, a fim de contemplar àquelas lançadas e/ou com prazo de vencimento até 31/12/2025, o que representa mais vantajosidade ao contribuinte.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à análise dessa Egrégia Casa de Leis, dirigida por Vossa Excelência, solicitando Regime de Urgência para apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade cuiabana prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.




Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2026.

Abilio Brunini

Prefeito do Município de Cuiabá

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 31802C37



LEI Nº DE DE DE 2026

ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019.

O **Prefeito Municipal** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Mutirão Fiscal, no qual o Município de Cuiabá e a Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, por meio da Procuradoria Geral do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.” (NR)


Art. 2º O inciso II do art. 10 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

(...)

II - for constatado atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não.

(...)” (NR)

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 3º O art. 11 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 11 Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições: (NR)

(...)

II – para pagamento à vista: 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, desconto não condicionado ao pagamento do IPTU do exercício corrente à vista; (NR)

(...)

IV – para pagamento parcelado: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 13 a 24 meses; (NR)


V – para pagamento parcelado: desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 25 a 36 meses; (AC)

VI – para pagamento parcelado: desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 37 a 48 meses (AC).

(...)”

Art. 4º A caput do art. 12 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento Urbano e pelo Procon Municipal, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2025, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições”; (NR)

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 5º O caput do art. 13 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2025, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:

(...)” (NR)


Art. 6º. *Fica revogado o §3º do artigo 11, da Lei nº. 6.399, de 07 de junho de 2019.*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2026.

ABILIO BRUNINI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

 **Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CUIABÁ
P R E F E I T U R A



SECRETARIA DE
ECONOMIA

OFÍCIO nº 105/GAB/SMEconomia/2026

Cuiabá-MT, 24 de abril de 2026.

Ao Ilmo. Senhor
ANANIAS MARTINS FILHO
Secretário Municipal de Governo

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e encaminhamento à Câmara Municipal.

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos, fazemos uso do presente expediente para encaminhar Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, que dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no Mutirão de Conciliação, e dá outras providências, para apreciação e demais providências cabíveis.

A presente proposta tem por objetivo ampliar as condições de negociação dos créditos tributários e não tributários no âmbito do Mutirão Fiscal, especialmente mediante a ampliação do número máximo de parcelas de 24 (vinte e quatro) para 48 (quarenta e oito), criação de novas faixas de desconto para parcelamentos intermediários, atualização dos débitos passíveis de negociação até 31 de dezembro de 2025, além da flexibilização das regras de inadimplência e adequações de natureza administrativa.

A medida busca proporcionar melhores condições para regularização fiscal dos contribuintes, aumentar a adesão ao programa de recuperação fiscal e fortalecer o ingresso de receitas nos cofres públicos, contribuindo para o equilíbrio das contas municipais e para a continuidade das políticas públicas.



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003800310032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 13.127 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5939D11D

Dessa forma, encaminhamos a minuta para análise, deliberação superior e posterior remessa à Câmara Municipal de Cuiabá.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MARCELO EDUARDO BUSSIK RONDON
Secretário Municipal de Economia

